



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Mobilidade

MEMORANDO N.º 030/2019

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES/ PRESIDENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: TP N.º003/19

OBJETO: Contratação de mão-de-obra com fornecimento de material, em regime de execução por empreitada global, para a realização de **AÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO E MICRODRENAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – Rua Alfredo Bonatto, Bairro São Francisco – Pavimentação em Bloco de Concreto**, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, conforme **Convênio SICONV n.º 856562/2017 - Operação n.º 1.041.541-29/2017/MCIDADES/ CAIXA.**

Em resposta ao recurso administrativo encaminhado pela empresa CONSTRUSIM MATERIAS E CONSTRUÇÕES EIRELLI –ME e diligência encaminhada pelo Departamento Jurídico, **no que se refere ao atendimento das exigências constante no Edital, item 5.2.4. – Documentos Relativos a Qualificação Técnica**, informo que mantemos o posicionamento inicial sendo que a análise foi realizada de forma idônea.

Em tempo reforçamos que não foi apresentado atestado de capacidade técnica relacionado ao item “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Af_07/2016)”.

Sem mais para o momento,

São Jerônimo, 24 de maio de 2019.


César Ayala de Souza
Engenheiro Civil
CRENRS 109428

Fone/Fax.: (51) 3651-1744

E-mail: planejamento@saojeronimo.rs.gov.br - Home page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Proc. Adm. 209/2019-Edital nº 047/19-Tomada de Preços nº 003/19-

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove, as dez horas, reuniu-se a Comissão de Licitações composta pelo Presidente Claudio Ewerton Esswein e integrantes Samara Guth e Rafael Panczinski de Oliveira, após análise da Secretaria Municipal de Planejamento (Setor Técnico) referente ao recurso apresentado pela Empresa **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** CNPJ N. 22.591.323/0001-30, quanto a decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da referida empresa. Considerando que o Setor Técnico mantém seu posicionamento inicial, afirmando que a Empresa Construsim não apresentou atestado de capacidade técnica com referência ao item execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado Af_07/2016, esta Comissão de Licitação decide por manter a decisão de inabilitação da empresa **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, todavia encaminhamos à consideração superior.


Cláudio Ewerton Esswein
Presidente


Samara Guth
Integrante


Rafael Panczinski de Oliveira
Integrante





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: Tomada de Preço 003/2019

OBJETO: Habilitação – Julgamento de recurso

PARTES: CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
CONCRECOR OBRAS LTDA

PARECER
HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO

1. DOS REQUISITOS LEGAIS

O objeto do presente processo licitatório é a contratação de empresa para a pavimentação com blocos de concreto e microdrenagem da Rua Alfredo Bonato, no bairro São Francisco.

A fase externa foi corretamente cumprida, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.666/93. A fase interna, de igual forma, foi cumprida conforme a referida lei. O edital foi publicado nos ditames legais, garantindo a publicidade do ato.

Segundo a documentação juntada, apenas as empresas **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** e **CONCRECOR OBRAS LTDA** cadastraram-se para o certame. Conforme a ata no processo, os envelopes foram recebidos e o processo foi baixado em diligência.

Apenas a empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA** foi considerada habilitada, visto que a mesma cumpriu os requisitos do edital.

A empresa **CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** foi inabilitada em razão de não ter atendido os itens de documentação em relação a qualificação técnica. A empresa recorreu quanto a sua inabilitação.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, a fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos na Lei nº 8.666/93, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos da referida lei.

Não houveram impugnações ao edital. Logo, o edital é lei entre os licitantes, devendo ser respeitado em sua totalidade. Quanto a essa

premissa, julgo necessária a citação de julgamento do TJRS sobre o assunto. Na oportunidade, o Desembargador Newton Luís Medeiros Fabrício assim manifestou-se: *A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, "o edital é lei entre os licitantes", ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.*¹

2.1 Quanto a inabilitação da empresa CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

Considerando que a empresa foi inabilitada em razão de descumprimento os requisitos do edital por não apresentar atestado de capacidade técnica com referência ao item execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco, entendo como correta a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Aceitar a habilitação da empresa nesse momento é ferir a paridade de armas entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, além de, talvez, sacrificar princípios como os da economicidade e vantajosidade.

Tal decisão vai ao encontro das exigências legais da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

¹ Apelação Cível Nº 70065526048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 12/08/2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Assim, a licitante não cumpriu com a qualificação técnica mínima exigida. Segundo o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. CABIMENTO. CONFIGURADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. O atestado apresentado pela empresa vencedora da licitação não demonstra que tenha cumprido exigência constante do item 3.2.5.2.2 do Edital, qual seja, produção de placa concreto cimento portland fctmk=>4,5MPa c/ pavimentadora em central de concreto, pois, no atestado, consta "pav com placas de concreto de cimento com junta elástica", as quais são executadas com equipamento de pequeno porte. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045929973, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/03/2013. (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. Caso em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza, inexistindo comprovação de experiência anterior em serviços de jardinagem e tratorista agrícola, que também são objetos do contrato. Portanto, imperiosa a inabilitação da litisconsorte, porquanto existente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067990275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (grifo nosso)

Portando, no ponto em questão, correta a inabilitação da empresa.

Diante de todo exposto, considero correta a inabilitação da empresa, visto que descumpriu requisito básico do edital, devendo haver estrita observância ao instrumento convocatório e, portanto, ser julgado improcedente o recurso interposto.

2.2 Quanto a habilitação da empresa vencedora

Os documentos juntados foram analisados pelos setores competentes, cabendo a eles a confirmação quanto a veracidade dos mesmos e a correta relação com o edital.

3 CONCLUSÃO

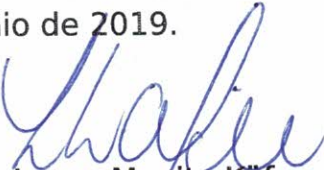
DIANTE DE TODO O EXPOSTO, sou do parecer favorável a improcedência do recurso, ante ao descumprimento do exigido no edital.

Publique-se a improcedência do recurso interposto.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 29 de maio de 2019.


Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Proc. Adm. 209/2019-Edital nº 047/19-Tomada de Preços nº 003/19-

TERMO DE RATIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N. 003/2019

OBJETO: contratação de mão de obra com fornecimento de material, em regime de execução por empreitada global, para realização de ações de infraestrutura urbana – pavimentação e microdrenagem no Município de São Jerônimo – Rua Alfredo Bonato, Bairro São Francisco – Pavimentação em Bloco de Concreto, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, conforme convênio SINCOV n. 856562/2017 – Operação n. 1.041.541-29/2017/MCIDADES/CAIXA, de acordo com o Projeto Básico de Engenharia.

RECURSO: CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ N. 22.591.323/0001-30

PEDIDO: Que seja modificado a decisão de inabilitação da citada empresa, proferida pela Comissão de Licitações, alegando a comprovação de possuir condições suficientes de cumprir com objeto da presente licitação.

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, neste ato representado pela Secretária de Governo, a Sra. Alessandra Streb Soares Azzi Araujo, designada pelo Sr. Prefeito através do Decreto Municipal nº 4890/18, **RATIFICA** os termos do **PARECER JURIDICO** datado de 29.05.2019, sendo favorável a improcedência do recurso, ante ao descumprimento do exigido no edital.

São Jerônimo, 03 de junho de 2019.

Alessandra Soares Azzi Streb de Araújo

Secretária de Governo



Diário Oficial do Município de São Jerônimo

Terça-feira, 04 de junho de 2019

Edição nº 00860

conforme abaixo descritos, para as pessoas que comprarem no Município de São Jerônimo, que estejam cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha e colocarem seu CPF no momento da compra.

Parágrafo único – A Secretaria Estadual da Fazenda fica limitada a realização dos sorteios, o envio ao Município da relação dos bilhetes premiados, contendo o nome dos contemplados em ordem decrescente de classificação e a publicação dos resultados no endereço eletrônico do Programa Nota Fiscal Gaúcha na internet <https://nfg.sefaz.rs.gov.br>.

Art. 2º A premiação e mês de sorteio de que trata este Decreto, encontra-se discriminada na tabela abaixo, os prêmios devem ser retirados em até 90 (noventa) dias da data da homologação do sorteio, na sede administrativa municipal, sita à Rua Cel. Soares de Carvalho, 558, São Jerônimo-RS, com o responsável pela entrega o Sr. Rodrigo dos Santos, CPF 663.328.260-53, Diretor do Departamento de Fiscalização, e-mail tributos@saojeronimo.rs.gov.br e telefone: 51 3651 1008.

DATA DO SORTEIO	COLOCAÇÃO	PRÊMIO, EM REAIS
OUTUBRO/2019	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
NOVEMBRO/2019	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
DEZEMBRO/2019	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
JANEIRO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
FEVEREIRO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
MARÇO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
ABRIL/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
MAIO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
JUNHO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
JULHO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
AGOSTO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00
SETEMBRO/2020	1º PRÊMIO	300,00
	2º PRÊMIO	200,00
	3º PRÊMIO	100,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Jerônimo, 04 de junho de 2019.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal

Aline Grandini Jarces
Secretária de Infraestrutura e Administração

DECRETO Nº 4.947, DE 04 DE JUNHO DE 2019

DECRETA PONTO FACULTATIVO.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica,

DECRETA

Art. 1º Fica considerado "Ponto Facultativo", nos serviços burocráticos e externos da Prefeitura Municipal, o dia 21 de junho de 2019, tendo em vista o feriado de Corpus Christi no dia 20 de junho.

Parágrafo Único – Deverá haver compensação de horas.

Art. 2º Os efeitos deste decreto não se aplicam aos serviços considerados essenciais ao município, os quais poderão ser regulamentados especificamente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Jerônimo, 04 de junho de 2019.

Evandro Agiz Heberle
Prefeito Municipal

Aline Grandini Jarces
Secretária de Infraestrutura e Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 003/2019

OBJETO: contratação de mão de obra com fornecimento de material, em regime de execução por empreitada global, para realização de ações de infraestrutura urbana – pavimentação e microdrenagem no Município de São Jerônimo – Rua Alfredo Bonato, Bairro São Francisco – Pavimentação em Bloco de Concreto, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, conforme convênio SINCOV n. 856562/2017 – Operação n. 1.041.541-29/2017/MCIDADES/CAIXA, de acordo com o Projeto Básico de Engenharia.

RECURSO: CONSTRUSIM MATERIAIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ N. 22.591.323/0001-30

PEDIDO: Que seja modificado a decisão de inabilitação da citada empresa, proferida pela Comissão de Licitações, alegando a comprovação de possuir condições suficientes de cumprir com objeto da presente licitação.

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, neste ato representado pela Secretária de Governo, a Sra. Alessandra Streb Soares Azzi Araújo, designada pelo Sr. Prefeito através do Decreto Municipal nº 4890/18, RATIFICA os termos do PARECER JURIDICO datado de 29.05.2019, sendo favorável a improcedência do recurso, ante ao descumprimento do exigido no edital.

São Jerônimo, 03 de junho de 2019.

Alessandra Streb Soares Azzi Araújo
Secretária de Governo

REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 096/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 331/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O VEÍCULO CHEV/PRISMA DE PLACAS IYI 4975 ANO 2018.